



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090768 - PR (2023/0280453-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M S ESCAPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : M S ESCAPAMENTOS LTDA - ME
RECORRENTE : PRISCILA MENDES MOTTA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA - PR097893
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.
7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará

automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente – requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21–, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Relatora, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090768 - PR (2023/0280453-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M S ESCAPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : M S ESCAPAMENTOS LTDA - ME
RECORRENTE : PRISCILA MENDES MOTTA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA - PR097893
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará

automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente – requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21–, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por M S ESCAPAMENTOS LTDA, PRISCILA MENDES MOTTA DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO MOTTA DOS SANTOS com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TJPR.

Recurso especial interposto em: 8/5/2023

Concluso ao gabinete em: 23/8/2023.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) ajuizada pelo recorrido.

Decisão interlocutória: rejeitou as teses defensivas apresentadas via exceção de pré-executividade.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REPELIDA. DECISÃO DE AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TECLAMO DA PARTE. PRESCRIÇÃO DEVEDORA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. TRIENAL. ART. 70, DA LEI UNIFORME DE GENEVRA ATOS. PROCESSUAIS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015, E ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.195, EM 27.8.21. INÉRCIA OU PROATIVIDADE VIGORARAM ATÉ O ADVENTO DESSA LEI, A PARTIR DA QUE SE PASSARA A EXIGIR CONDUTA EFICAZ PARA A PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. LEI NOVA QUE, APESAR DA EFICÁCIA IMEDIATA, EM SUA PUBLICAÇÃO, SUBMETE-SE À IRRETROATIVIDADE. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA, À LUZ DO SISTEMA DO CPC DE 2015, ANTES DESSA LEI, O VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS AQUI

EM EXAME, JÁ QUE A PARTE REQUERERA, CORRETAMENTE, MEDIDAS CONSTRITIVAS POSSÍVEIS. DECISÃO QUE, DEVIDAMENTE, NÃO CONSIDERARA O INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DESDE A CIÊNCIA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE PENHORA OCORRIDA, EM 2015. SUSPENSÃO PROCESSUAL JAMAIS PRECEDIDA DE CONDUTA DESIDIOSA. CURSO PROCESSUAL SUSPENSO AO TEMPO EM QUE ENTRARA EM VIGOR O CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE TERMO INICIAL À ALUSIVA CONTAGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fl. 39)

Recurso especial: alegam, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 921, 4º, 927, III e 1.056, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) as modificações introduzidas pela Lei n. 14.195/21 seriam aplicáveis retroativamente aos processos em andamento quando da entrada em vigor da referida lei, produzindo efeitos na data de sua publicação; e b) estaria consumada a prescrição intercorrente, pois, nos termos da nova redação do art. 921 do CPC, o termo inicial do respectivo prazo seria a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR admitiu o recurso especial interposto (fls. 126-129).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CPC/2015

1. A prescrição intercorrente, como é de conhecimento ordinário, ocorre quando o exequente permanece inerte, sem movimentar a execução ou o cumprimento de sentença, pelo prazo da prescrição da pretensão de direito material.

2. Embora não contasse com previsão expressa no CPC/1973, a

jurisprudência desta Corte Superior já admitia a figura da prescrição intercorrente, que estava intimamente vinculada à inércia da parte.

3. Inovando em relação a ordem jurídica anterior, o novo CPC passou a disciplinar o instituto, estatuidando o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Isso porque, conforme aponta Araken de Assis, “a falta de bens penhoráveis antevista na regra impede a operação do meio executório da expropriação que a lei institui para essa realização, porque o sistema jurídico erigiu como princípio político a responsabilidade patrimonial do obrigado, ou seja, quem não possui patrimônio penhorável não solverá a dívida e a execução mostrar-se-á infrutífera” (ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 22. ed. São Paulo: RT, 2024, p. 715).

6. Com efeito, “justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023)

7. Decorrido o referido prazo de um ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 921, §2º), sendo certo, no entanto, que os autos deverão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º).

8. O termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é estabelecido pelo §4º do art. 921, que, na redação original do código, dispunha que o termo **a quo** seria o término do prazo de suspensão da execução.

9. Aponta a doutrina que, de acordo com a redação original do

CPC/2015, “a prescrição intercorrente dependia essencialmente de uma desídia do exequente na movimentação do processo, porque enquanto houvesse tal movimentação, ainda que sem a localização de bens a serem penhorados ou ainda da localização do próprio executado, a execução mantinha-se em trâmite” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 16. ed. São Paulo: JusPdivm, 2024, p. 972-973).

10. No entanto, a Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal, isto é, por um ano. Observa-se, desse modo que o termo inicial do prazo foi deslocado para momento anterior, facilitando a ocorrência da prescrição.

11. Ou seja, pela nova redação, “logo que houver a situação de dificuldade na execução, já terá início a fluência do prazo prescricional – e, na sequência, haverá a suspensão do processo, e da prescrição, pelo prazo de 1 ano” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.] *Comentários ao código de processo civil*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

12. Assim, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente: “a prescrição não é mais motivada pela inércia do exequente, mas substancialmente pela ausência de bens penhoráveis do executado ou de sua não localização” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 16. ed. São Paulo: JusPdivm, 2024, p. 972-973).

13. As mudanças, como cediço, foram inspiradas no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que disciplina a prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, bem como no precedente firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.340.553/RS, que estabeleceu a correta interpretação do referido dispositivo

legal (Cf. REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018).

14. Em síntese, atualmente, iniciada a execução, a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis dá início ao prazo da prescrição intercorrente. Essa não localização implica a suspensão da execução e do prazo da prescrição intercorrente, que já tinha iniciado. Finalmente, o prazo da prescrição intercorrente voltará a fluir ao final do prazo de um ano de suspensão da execução. Transcorrido o prazo de prescrição da pretensão de direito material do credor, o juiz, depois de ouvida as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente extinguindo o processo, sem ônus para as partes. Tal é a disciplina atual da prescrição intercorrente no ordenamento jurídico nacional.

15. O ponto central da controvérsia consiste em definir se a nova redação do §4º do art. 921 do CPC – que alterou significativamente o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente – é aplicável retroativamente.

16. Nesse contexto, o art. 14 do CPC dispõe que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

17. Partindo dessas premissas fundamentais, para o deslinde da questão de direito intertemporal, é preciso examinar quatro situações distintas.

18. Em primeiro lugar, se o processo for posterior às modificações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 ou se a execução infrutífera ocorrer quando já em vigor a nova lei, dúvida não há que será aplicável a lei nova, de modo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

19. Isso porque, “como estamos diante de um debate que não é apenas material (pois estamos a tratar da aplicação de uma norma no âmbito de um processo, para sua suspensão e extinção, que são temas eminentemente

processuais), mas processual-material, nesse caso haverá a aplicação da lei nova” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.] **Comentários ao código de processo civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

20. Em segundo lugar, se o processo estiver em curso no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021 e ainda não tiver sido determinada a suspensão da execução por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis, aplica-se a nova lei. Isso significa que, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, deverá ser realizada nova tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis, que, se infrutífera, dará início ao transcurso do prazo da prescrição intercorrente nos termos da nova redação do §4º do art. 921 do CPC.

21. Em terceiro lugar, se o processo estiver em curso no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, mas já tiver iniciado o transcurso do prazo da prescrição intercorrente nos termos da redação original do §4º do art. 921 do CPC, não se aplicará a nova lei. Em outras palavras, se o prazo da prescrição intercorrente já havia sido deflagrado durante a vigência da disciplina anterior, continuará por ela regulado.

22. Isso porque, não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional já deflagrado na vigência da redação original do CPC/2015, isto é, antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021 (Cf. CRAMER, Ronaldo e UZEDA, Carolina *In* CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

23. Com efeito, conforme aponta a doutrina, “as modificações decorrentes da Lei nº 14.195/2021, por envolverem prescrição (direito material), não se aplicam aos processos em curso, nos quais já esteja fluindo a prescrição intercorrente – casos em que, portanto, aplicam-se as regras processuais anteriores” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.] **Comentários ao código de processo civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

24. Aliás, trata-se, aqui, de aplicação da mesma *ratio* que conduziu a

Segunda Seção a decidir que “os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior” (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

25. Transpondo idêntico raciocínio para a análise da retroatividade ou não da Lei n. 14.195/2021, conclui-se, de forma análoga, que, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor da referida lei, na forma prevista na redação original do código, não se deve reiniciar o prazo prescricional.

26. Por fim, em quarto lugar, se o advento da Lei n. 14.195/2021 ocorrer durante o prazo de suspensão da execução, não se aplica a nova lei, pois, com o início da suspensão já havia a justa expectativa de que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente seria aquele definido pela redação original do código, que era a lei vigente ao tempo do início da suspensão.

27. Em outros termos, com o início da suspensão, já estava determinado ou programado que o termo *a quo* do prazo prescricional seria o fim do prazo de suspensão.

28. Corrobora tal conclusão o fato de que, quando o juiz, na vigência da redação original do CPC/2015, profere decisão determinando a suspensão da execução, já está implícito nesta decisão o comando para que, ao final da suspensão, inicie-se, automaticamente, o prazo prescricional, não sendo lícito à nova lei modificar situações jurídicas já consolidadas.

29. Especificamente acerca da possibilidade da aplicação retroativa das novas regras introduzidas pela Lei 14.195/2021, Daniel Amorim Assumpção Neves afasta essa possibilidade:

Finalmente, quanto ao direito intertemporal, **não parece possível, por questões de segurança jurídica, se defender que as novas regras sejam aplicadas retroativamente em processos em trâmite.** Terão eficácia

imediatamente, como toda norma processual, mas devem ser aplicadas somente da vigência normativa em diante. Numa execução atualmente em trâmite, com exequente ativo, em busca de bens a serem penhorados, não há sentido aplicar-se as novas regras e imediatamente extinguir o processo.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 16. ed. São Paulo: JusPdivm, 2024, p. 975) [g.n.]

30. No mesmo sentido, em âmbito jurisprudencial, é possível localizar recente julgado da Quarta Turma no qual se concluiu que o novo regime prescricional introduzido pela Lei 14.195/2021 não pode ser aplicado retroativamente, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) [g.n.]

31. Do interior teor do referido acórdão extrai-se o seguinte excerto que bem elucida a questão:

Inicialmente, registre-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

[...]

Esta Corte também firmou o entendimento de que, nas execuções iniciadas na vigência do CPC de 2015, prevalece a prescrição prevista do novo código (REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/12/2016). E o Tema IAC n. 1 será observado na hipótese de início do prazo prescricional na vigência do CPC de 1973.

[...]

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório

dos autos, concluiu que o marco inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao do término de 1 ano de suspensão do processo – que ocorreu em 13/3/2019 –; que não houve a fluência do prazo de 5 anos (prazo aplicável ao direito material); e que a parte exequente não promovera as medidas constritivas por período superior a 5 anos.

[...]

Como visto acima, a Corte *a quo*, em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, concluiu que não transcorreria o prazo prescricional na execução.

Ademais, em relação ao alcance do art. 921, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021, que alterou o marco temporal da prescrição intercorrente, ressalte-se que a lei que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. [g.n.]

32. Desse modo, conclui-se que o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

2. DO PROCESSO SOB JULGAMENTO

33. Na hipótese, o recorrido ajuizou, no ano de 2015, ação de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado em cédula de crédito bancário.

34. A Corte de origem, ao apreciar a alegação de prescrição intercorrente formulada pelos executados afastou a sua caracterização por entender que: a) as modificações produzidas pela Lei n. 14.195/21 só se aplicariam aos atos e fatos processuais posteriores à sua entrada em vigor; b) a parte exequente jamais incorreu em conduta não proativa ou permaneceu inerte, não estando caracterizada qualquer desídia. Veja:

II. 2. 3. Prescrição intercorrente no caso

A parte executada aduzira que a pretensão executória da parte exequente fora alcançada por tal fenômeno, já que esta teria se mantido inerte, não dando impulso devido, ao curso processual, ou seja, não requerendo o que necessário. Ora, da leitura dos autos, tem-se que **o processo permanecera com curso paralisado, em razão da não localização de bens, só entre 7.2.17 e 10.1.18** (movs. 97 e 98). Os demais períodos de suspensão, citados na decisão impugnada, de 22.3.18 a 18.4.18, de 31.7.18 a 13.8.18 (movs. 113, 121, 134 e 143), referiram-se às paralizações processuais, decorrentes da demora da parte

exequente em dar atendimento as intimações, situação que não se confunde com a suspensão de que trata o art. 921, § 2º, do CPC.

[...]

No mais, inseguro se é afirmar que se iniciara a contagem do prazo prescricional em 2015, em razão de aí ter o eminente Magistrado ordenado se intimado a parte exequente, pela primeira vez, sobre a ausência de bens penhoráveis, porque, como se vira em tópicos anteriores, impossível se põe a retroação da Lei n. 14.195/21, que apenas passara a vigor em 27.8.21.

Ademais, recorde-se que mesmo tendo a decisão sido lançada aos 29.8.22, ou seja, depois da entrada em vigor dessa Lei n. 14.195, fato este ocorrido em 26.8.21, a qual dera nova redação, em particular ao art. 921, do CPC, deve-se aplicar as regras atinentes ao regramento, que priorizava a da parte anterior conduta proativa exequente, ainda que disso não resultasse efetiva constrição, já que, como esclarecido em subitens próprios, para que o caso se sujeitasse às ditas alterações legislativas (que exigem êxito, em termos de penhora), o comportamento a ser considerado há de ser o posterior à entrada em vigor das novas regras, aos 27.8.21 (ou seja, estas se aplicam aos atos e fatos processuais a partir daí).

Nesses termos, a que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente no tocante a atos anteriores a isso (a 27.8.21), com base na atual versão do art. 921, § 4º-B, do CPC, era (é) necessário observar se houvera, ou não, inércia efetiva da parte exequente, à luz do sistema à época dos fatos vigente, o qual, como fora visto, não exigia efetiva constrição, mas, conduta proativa, o que de pronto, tal qual já mencionado, deveria ser antecedido da suspensão processual nesses termos (e devido a não localização de bens), para, daí sim, se iniciar a contagem do cômputo prescricional, fato que não se dera, tal qual mencionado.

Assim, consoante já se destacara no “breve histórico”, convém anotar que, depois do período de suspensão de 01 (um) ano em razão da ausência de localização de bens (e tal, já na vigência do CPC de 2015), jamais iniciara-se a contagem da prescrição intercorrente, já que, de maneira inequívoca, a parte exequente jamais incorrera em conduta não proativa, de inércia, de incúria.

Porém, contrariamente, tudo que era possível ser feito, a parte o fizera, de modo que em 01 (uma) ocasião se operara a suspensão do curso do processo, em razão da ausência de localização de bens da parte executada, e, tão logo expirado o prazo respectivo e prontamente intimado, manifestara-se de forma escorreita, ou seja, como lhe era dado fazer.

Noutros termos, depois da entrada em vigor do CPC de 2015, ela nunca se apoiara em suspensões processuais iterativas, que enunciassem comodismo. Por exemplo, buscas por bens ou valores não faltaram.

(fls. 56-58) [g.n.]

35. Nesse contexto, nos termos da fundamentação já exposta, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, de fato, incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018.

36. Conforme já exposto, ao tempo da redação original do código, a

prescrição intercorrente dependia essencialmente de uma desídia do exequente na movimentação do processo.

37. Na espécie, todavia, a Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente – fato que não pode aqui ser modificado, sob pena de incidência da Súmula 7 do STJ –, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de arbitramento na origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0280453-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.768 / PR

Números Origem: 00186275820158160017 00609456320228160000 006094563202281600001
186275820158160017 609456320228160000 6094563202281600001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S ESCAPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : M S ESCAPAMENTOS LTDA - ME
RECORRENTE : PRISCILA MENDES MOTTA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA - PR097893
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor - Direitos e Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090768 - PR (2023/0280453-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M S ESCAPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : M S ESCAPAMENTOS LTDA - ME
RECORRENTE : PRISCILA MENDES MOTTA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA - PR097893
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

VOTO-VISTA

Em breve escorço, registra-se que o presente recurso especial advém de ação de execução de título extrajudicial promovida, **em 12.8.2015**, pelo Banco Bradesco S.A. contra M. S. Escapamentos Ltda., com lastro na Cédula de Crédito Bancário nº 12150508192, em que objetiva o pagamento do valor histórico de R\$ 65.836,74 (sessenta e cinco mil reais, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Em 17.3.2022, o executado arguiu exceção de pré-executividade, em que sustentou, no que importa à presente controvérsia, a fluência da prescrição intercorrente. Para tanto, aduziu que o prazo prescricional das cédulas de crédito bancário é de três anos (art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c.c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra), devendo ser este considerado, também, para a contagem da prescrição intercorrente. O excipiente sustentou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria a intimação do exequente a respeito da diligência infrutífera de penhora de bens, que se deu em 26.10.2015, no termos do § 4º do art. 921 do CPC (*com redação dada pela Lei n. 14.195/2021*), assinalando não ter se verificado nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição previstas no § 4º-A do mesmo dispositivo legal.

Em primeira instância, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 17-22 - dos autos em apenso):

Compulsando o caderno processual, é possível verificar que, em razão da inércia do credor ao ser intimado para dar prosseguimento ao feito (conforme relatório de evento 217), os autos foram, efetivamente remetidos ao arquivo

provisório até nova manifestação, tão somente nos seguintes períodos: 07.02.2017 a 12.01.2018; 22.03.2018 a 18.04.2018; 31.07.2018 a 13.08.2018.

Note-se que somando os períodos acima, os autos permaneceram em arquivo provisório por aproximadamente 01 (um) ano e 01 (um) mês, mas não de forma ininterrupta.

Ainda, ressalto que a presente execução tem como título executivo cédula de crédito bancário que instrui a inicial (evento 1.4), não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, mas sim, o prazo trienal previsto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004:

[...]

Assim, considerando que a execução permaneceu em arquivo provisório tão somente pelo prazo aproximado de 01 (um) ano e 01 (um) mês, não há que se falar em prescrição intercorrente.

O Tribunal de origem, em grau recursal, manteve esse desfecho, afastando, peremptoriamente, a incidência, na hipótese, da Lei n. 14.195/2021, que conferiu nova redação ao § 4º do art. 921 do CPC, estabelecendo como termo inicial da prescrição intercorrente a intimação do exequente a respeito da diligência infrutífera de penhora e bens, aplicando-se a redação original do CPC, que estabelecia, como termo inicial, o término do prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente.

No presente recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, M. S. Escapamentos Ltda., sustenta, além de dissenso jurisprudencial, violação dos arts. 921, § 4º, 927, III, e 1.056 do CPC. Resumidamente, pugna pelo reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente, defendendo a incidência à (retroativa) da Lei n. 14.195/2021 à hipótese, que conferiu nova redação ao § 4º do art. 921 do CPC, estabelecendo como termo inicial da prescrição intercorrente a intimação do exequente a respeito da diligência infrutífera de penhora e bens.

Desse modo, conforme bem delimitado pela relatora, Ministra Nancy Andrighi, a controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se o regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021, que entrou em vigor em 27.8.2021, pode ser aplicado retroativamente na subjacente ação de execução em curso.

Em seu judicioso voto, em que bem divisa os regimes anterior (*dado pela redação original do CPC/2015*) e atual (*conferido pela Lei n. 14.195/2021*) da prescrição intercorrente, com aplicação precisa das regras de direito intertemporal, S. Exa. nega provimento ao presente recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos

processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

ii) Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente – requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21–, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

Na sessão de julgamento de 15.10.2024, ***embora já aderindo integralmente à compreensão expendida pela Relatora de que a Lei n. 14.195/202 não poderia ter incidência à hipótese (execução iniciada em 2015, cuja suspensão findou em 2018)***, pedi vista dos autos para analisar, com base no regime anterior (*conferido pela redação original do CPC/2015*), a extensão do comportamento desidioso do credor em que estava fundada a prescrição intercorrente e, se no caso dos autos, seria possível atribuir ao exequente a aludida pecha (de desídia).

Como bem acentuado pela Relatora, valendo-se da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, "de acordo com a redação original do CPC/2015, *“a prescrição intercorrente dependia essencialmente de uma desídia do exequente na movimentação do processo, porque enquanto houvesse tal movimentação, ainda que sem a localização de bens a serem penhorados ou ainda da localização do próprio executado, a execução mantinha-se em trâmite”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 972-973).

Faz-se o presente apontamento, pois, mesmo sob a vigência do CPC/2015, em sua redação original, era comum ao exequente, com o propósito único de obstar a fluência do prazo prescricional intercorrente, atravessar petições, promovendo o simples andamento do feito, sem, todavia, buscar e provocar, com efetividade, o desencadeamento de novas diligências, destinadas à localização de bens do devedor, passíveis de responder pela execução.

Em se detectando esta situação - *peticionamento com o fim único de obstar o transcurso da prazo prescricional intercorrente, sem a tentativa real de encontrar bens por meio de requerimento de diligências idôneas a esse fim* - seria possível, ***em tese***, reconhecer a fluência do prazo de prescrição intercorrente, ainda que não verificada inércia, propriamente dita, por parte do exequente.

Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Seção, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 45.753/DF julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023, em que se discutia, justamente, o descumprimento, pelo Tribunal de origem, das teses fixadas por ocasião do julgamento do IAC n. 1/STJ, especificamente das regras de direito intertemporal ali vertidas (*com esteio na redação original do CPC/2015*).

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor, também da lavra da Ministra Nancy Andrighi, com destaque:

[...]

44. Na realidade, desde o primeiro pedido de suspensão formulado em 13/2/2009 até, ao menos, 24/6/2011 (e-STJ fls. 33-34), a execução se manteve estagnada, com a inércia da parte exequente, havendo tão somente sucessivos pedidos e deferimentos de suspensão do processo.

45. Observa-se que o Tribunal reclamado fundamentou não haver inércia da exequente porque esta sempre atendeu às intimações do Juízo, protocolando novos pedidos de suspensão dos autos, o que foi ratificado pela interessada em sua contestação, alegando que “o feito vinha sendo impulsionado devidamente pela Exequente” e “a demora processual se deu pelas dificuldades de localização de bens do devedor” (e-STJ fls. 1862-1863).

46. Não se pode, entretanto, confundir inércia com desídia. A inércia que conduz à prescrição intercorrente consiste na perpetuação da ausência de adoção de medidas executivas, não necessariamente por desídia do exequente, podendo ser pela própria impossibilidade de encontrar bens do executado.

47. De fato, “a ideia do instituto é evitar que processos de execução que não tenham êxito (seja na busca do executado ou de bens penhoráveis) fiquem por anos – ou décadas – tramitando em juízo, sem qualquer efetividade e sem que terminem. [...] Assim, pela inércia do exequente (que, por vezes, pode decorrer não de sua desídia, mas sim da absoluta impossibilidade de se encontrar o devedor ou bens penhoráveis) aliada à inviabilidade do processo executivo, poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente” (DELLORE, Luiz. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1317).

48. Cuida-se de uma verdadeira ponderação de interesses, como ressaltado por esta Corte no julgamento do IAC 1:

medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. [...] Não se olvida, entretanto, que, em se tratando de processo judicial, cujo trâmite é acentuadamente longo – apesar do esforço por assegurar uma duração razoável –, não seria legítimo se impor ao credor o ônus dessa demora. Todavia, se, por um lado, deve-

se salvaguardar o interesse do credor que promove a ação e dá andamento regular ao processo, no quanto lhe cabe, por outro, também não se pode abandonar o devedor, mantendo sobre ele a ameaça constante de um processo paralisado ad eternum.

49. Sob esse enfoque, está configurada a inércia da exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (3 meses), tendo em vista a ausência de adoção de medidas executivas nesse período.

Em comentário ao § 4º do art. 921 do CPC, em sua redação original, autorizada doutrina processualista obtempera:

A regra, prevista no § 4º, do dispositivo ora em comento, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento. Assim durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contará a prescrição intercorrente, se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito afastará tal aplicação. **Entendo que não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5º do Novo CPC. Exige-se, assim uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado** (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 9ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm. 2017. p. 1.386).

Já se pode antever o quão positivas são as alterações promovidas pela Lei n. Lei n. 14.195/2021 - *inaplicáveis à hipótese dos autos* -, que elegeu, objetivamente, a ausência de bens como fundamento suficiente à fluência do prazo prescricional intercorrente.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias certificaram que o exequente não adotou comportamento desidioso, registrando que, de sua parte, **"buscas por bens ou valores não faltaram"**, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 57 e 58).

Nesses termos, a que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente no tocante a atos anteriores a isso (a 27.8.21), com base na atual versão do art. 921, § 4º-B, do CPC, era (é) necessário observar se houvera, ou não, inércia efetiva da parte exequente, à luz do sistema à época dos fatos vigente, o qual, como fora visto, não exigia efetiva constrição, mas, conduta proativa, o que de pronto, tal qual já mencionado, deveria ser antecedido da suspensão processual nesses termos (e devido a não localização de bens), para, daí sim, se iniciar a contagem do cômputo prescricional, fato que não se dera, tal qual mencionado.

Assim, consoante já se destacara no "breve histórico", convém anotar que, depois do período de suspensão de 01 (um) ano em razão da ausência de localização de bens (e tal, já na vigência do CPC de 2015), jamais iniciara-se a contagem da prescrição intercorrente, já que, de

maneira inequívoca, a parte exequente jamais incorrera em conduta não proativa, de inércia, de incúria.

Porém, contrariamente, tudo que era possível ser feito, a parte o fizera, de modo que em 01 (uma) ocasião se operara a suspensão do curso do processo, em razão da ausência de localização de bens da parte executada, e, tão logo expirado o prazo respectivo e prontamente intimado, manifestara-se de forma escorreita, ou seja, como lhe era dado fazer.

Noutros termos, depois da entrada em vigor do CPC de 2015, ela nunca se apoiara em suspensões processuais iterativas, que enunciassem comodismo. Por exemplo, buscas por bens ou valores não faltaram...

Desse modo, não se tem como declarar qualquer prescrição no caso, já que, como visto, aqui inexistira inércia ou incúria imputável à parte exequente, a qual, ao contrário, fora mais do que operosa na movimentação processual que lhe era possível.

Tal conclusão, como bem acentuado pela Relatora, ao final de seu voto, não é passível de alteração no âmbito desta Corte de Justiça, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em arremate, acompanho integralmente o bem lançado voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para também negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0280453-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.768 / PR

Números Origem: 00186275820158160017 00609456320228160000 006094563202281600001
186275820158160017 609456320228160000 6094563202281600001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S ESCAPAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : M S ESCAPAMENTOS LTDA - ME
RECORRENTE : PRISCILA MENDES MOTTA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA - PR097893
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor - Direitos e Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Relatora, a Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5422255J47129891;1@ 2023/0280453-3 - REsp 2090768